



RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 05 / 26
Horas 11 : 05
Por: *Juliano B. Souza*

MENSAGEM Nº 181/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.360/2026, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.360/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, com a finalidade de organizar, monitorar e disciplinar a atividade no Estado.

Art. 2º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a atividade de bronzeamento assistido como prestação de serviço passível de regulação pelo Poder Público, quando realizada de forma controlada e responsável.

Art. 3º A prestação de serviços de bronzeamento assistido com uso de equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV) poderá ser exercida por estabelecimentos devidamente cadastrados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão operar sob regime de controle, assegurando:

- I - informação clara ao usuário sobre riscos e cuidados;
- II - acompanhamento e responsabilidade técnica;
- III - adoção de medidas de segurança adequadas; e
- IV - registro básico das atividades realizadas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

- I - definir critérios para cadastro e funcionamento dos estabelecimentos;
- II - estabelecer normas de segurança e fiscalização; e
- III - regulamentar os limites e condições da prestação do serviço.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

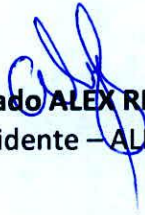




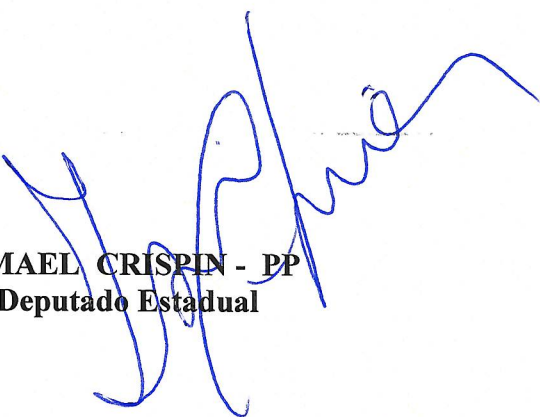
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

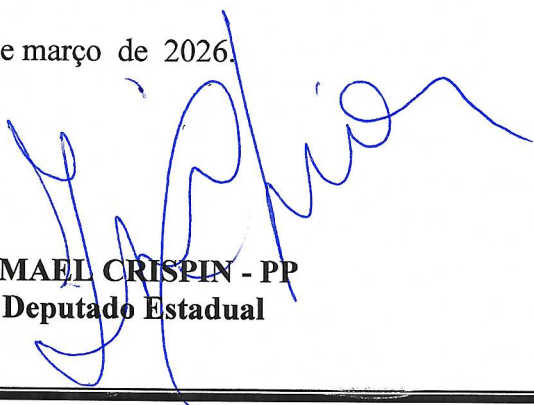
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 07 ABR 2026 Protocolo: 1.462/26	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº 1.360/26
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, com a finalidade de organizar, monitorar e disciplinar a atividade no Estado. Art. 2º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a atividade de bronzeamento assistido como prestação de serviço passível de regulação pelo Poder Público, quando realizada de forma controlada e responsável. Art. 3º A prestação de serviços de bronzeamento assistido com uso de equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV) poderá ser exercida por estabelecimentos devidamente cadastrados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação. Art. 4º Os estabelecimentos deverão operar sob regime de controle, assegurando: - I - informação clara ao usuário sobre riscos e cuidados; - II - acompanhamento e responsabilidade técnica; - III - adoção de medidas de segurança adequadas; - IV - registro básico das atividades realizadas.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
Art. 5º Compete ao Poder Executivo: - I – definir critérios para cadastro e funcionamento dos estabelecimentos; - II – estabelecer normas de segurança e fiscalização; - III – regulamentar os limites e condições da prestação do serviço. Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na regulamentação. Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente; Nobres deputados. O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer e regulamentar uma atividade econômica já existente na sociedade, atualmente exercida de forma clandestina ou sem parâmetros claros. A proibição absoluta não tem se mostrado eficaz, contribuindo para a informalidade e aumentando os riscos à população. Ao contrário, a regulamentação permite controle, fiscalização e proteção ao consumidor. Cabe ao Estado exercer seu papel regulador, organizando a atividade e garantindo que seja realizada com responsabilidade, transparência e respeito à saúde pública. Este projeto afirma a competência do Estado para disciplinar atividades econômicas em seu território, promovendo desenvolvimento, geração de renda e segurança jurídica. O projeto reconhece uma realidade já existente na sociedade e propõe sua organização sob a supervisão do Estado, trazendo segurança jurídica, controle sanitário e transparência. Ao reconhecer o bronzeamento assistido como atividade passível de regulação, a proposta enfrenta a informalidade, protege o consumidor e permite ao Poder Público estabelecer limites claros para sua prática. No Brasil, a legislação atual não aborda explicitamente a proibição ou autorização do bronzeamento artificial para fins estéticos, apesar da crescente demanda por esses serviços.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
A Anvisa, preocupada com os riscos de câncer de pele, emitiu a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56/2009 que proíbe a importação, comercialização, aluguel e uso de equipamentos de bronzeamento artificial baseados em radiação ultravioleta (UV) para fins estéticos em todo o território nacional, alegando que a medida visa proteger a saúde pública devido ao alto risco de câncer de pele. No entanto, não há evidências conclusivas que comprovem a ligação entre o bronzeamento artificial e essa doença. Além disso, uma decisão da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Processo Digital nº 1066183-39.2021.8.26.0053 suspendeu os efeitos dessa resolução, permitindo a prática da atividade comercial. A Organização Mundial da Saúde, através do IARC (<i>International Agency for Research on Cancer</i> - Agência Internacional de Pesquisa em Câncer) não considera o bronzeamento artificial estético mais perigoso do que outros produtos comuns. A iniciativa não ignora a legislação federal, mas propõe um modelo responsável de acompanhamento e controle da atividade, alinhado ao interesse público e à proteção da saúde. Diante do exposto e pela relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Deputados. Plenário das Deliberações, 30 de março de 2026.  ISMAEL CRISPIN - PP Deputado Estadual			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 133, DE 9 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.360/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 181/2026-ALE, de 20 de maio de 2026.

Nobres Parlamentares, a proposta legislativa visa instituir, no âmbito do estado de Rondônia, o programa estadual de regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, permitindo que estabelecimentos cadastrados prestem os serviços utilizando equipamentos emissores de radiação Ultravioleta - UV, desde que sob regime de controle. Embora se reconheça o elevado mérito social da iniciativa, vejo-me compelido a vetar integralmente a proposição por apresentar vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que o Autógrafo contraria a norma da União, inconstitucionalidade material por afrontar o direito à saúde e ao princípio sanitário da precaução, considerando os potenciais danos graves ou irreversíveis à saúde.

Diante do iminente perigo à saúde da coletividade, e por adentrar em competência legislativa do Poder Público Federal, por meio de sua agência reguladora competente, estabeleceu o devido cerceamento administrativo às tais atividades de bronzeamento artificial para fins estéticos, diante da inexistência de benefícios capazes de superar os riscos comprovadamente associados à exposição artificial à radiação Ultravioleta. Nesse cenário, com o fito de assegurar o direito constitucional à saúde e no exercício de suas competências e deveres legais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, como marco temporal, editou a Resolução da Diretoria Colegiada nº 56, de 9 de novembro de 2009, que discorre acerca da proibição inicial das máquinas de bronzeamento artificial no território nacional, que assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Nesse contexto, importa mencionar que a constitucionalidade e a legalidade da Resolução nº 56, de 9 de novembro de 2009, posteriormente reforçada pela Resolução nº 1.260, de 1º de abril de 2025, que versa em seu anexo sobre a proibição da utilização de lâmpadas fluorescentes de alta potência nos equipamentos de bronzeamento, haja vista o aumento da incidência de câncer de pele, envelhecimento precoce e danos oculares, conforme evidências científicas e alertas de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, tem sido amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelos Tribunais

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE DA NORMA DA AVISA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que “a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger.” 2. O acórdão utilizou, corretamente, vários argumentos para embasar seu decisum. Tal fundamentação múltipla não foi inteiramente atacada pela parte recorrente. Aplicam-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da Anvisa para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição Federal, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária. 4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp n. 28/5/2026)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. RDC N. 56/2009. PROIBIÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ANVISA editou a RDC n. 56/2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 2. A agência reguladora lastreou-se em relatório da IARC (International Agency for Research on Cancer), instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), que concluiu haver evidências suficientes de que a exposição aos raios ultravioletas é carcinogênica. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela legalidade da RDC n. 56/2009 (AC 1007832-36.2023.4.01.3900 - JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.) - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA - PJe 12/09/2023). 4. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 1044626-04.2023.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 28/10/2024 PAG.

É pertinente dizer que, tal restrição foi estabelecida devido a fortes evidências científicas de que os raios ultravioletas emitidos pelas câmaras de bronzeamento trazem graves prejuízos à saúde. Dessa forma, a urgência na restrição ao uso das câmaras de bronzeamento artificial fundamenta-se em robusta evidência científica de natureza médica e epidemiológica. Sob a ótica da saúde pública, a Organização Mundial da Saúde - OMS e a Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer - IARC classificam formalmente referidos equipamentos como agentes comprovadamente cancerígenos para seres humanos, esse risco associado a essa prática é cumulativo de modo que, a exposição frequente e reiterada à radiação UV artificial eleva substancialmente a probabilidade de desenvolvimento de melanoma, a variante mais agressiva e letal de câncer de pele.

Importa destacar que os equipamentos destinados a essa finalidade não possuem autorização para tal finalidade razão pela qual sua utilização e eventual regularização perante os órgãos responsáveis não encontram respaldo na normativa sanitária federal vigente. A utilização irregular desses equipamentos poderá caracterizar infração sanitária, sujeitando os responsáveis às medidas previstas na Lei Federal nº

6.437, de 20 de agosto de 1977, dentre elas advertência, multa, apreensão, inutilização e interdição do estabelecimento, observados o devido processo legal e a atuação das autoridades competentes. É oportuno frisar ainda, que as medidas regulatórias adotadas pela Anvisa fundamentam-se, no princípio da precaução em saúde pública, considerando as evidências científicas relacionadas aos riscos decorrentes da exposição artificial à radiação UV e a necessidade de proteção da coletividade diante de potenciais danos graves ou irreversíveis à saúde.

Por conseguinte, considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação. A regulamentação sanitária de produtos e serviços que possam representar risco à saúde pública insere-se no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, coordenado pela Anvisa, cujas normas possuem aplicação nacional e orientam as ações de vigilância sanitária em todo o País.

Diante do exposto, opino pelo Veto Total, tendo como princípio basilar que configura vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa concorrente com a União, com fulcro no art. 24, inciso XII, porquanto a lei estadual não pode autorizar o que a norma geral da União expressamente proíbe. Ademais, entende-se que o Autógrafo posto sob análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade material, por afrontar o direito social à saúde e o princípio sanitário da precaução, previstos no art. 196 da Constituição Federal, indo também ao desencontro do que preceitua a Resolução nº 56, de 9 de novembro de 2009.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/06/2026, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73047881** e o código CRC **0CBFDB3E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003159/2026-83

SEI nº 73047881



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 298/2026-ALE

RECEBIDO
23 / 07 / 26
Hora: 9 : 00
Pablo Domingos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.360/2026, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.360/2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, reconhece a prestação de serviço no setor e estabelece diretrizes para seu funcionamento no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Regulação do Bronzeamento Assistido Controlado, com a finalidade de organizar, monitorar e disciplinar a atividade no Estado.

Art. 2º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a atividade de bronzeamento assistido como prestação de serviço passível de regulação pelo Poder Público, quando realizada de forma controlada e responsável.

Art. 3º A prestação de serviços de bronzeamento assistido com uso de equipamentos emissores de radiação ultravioleta (UV) poderá ser exercida por estabelecimentos devidamente cadastrados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão operar sob regime de controle, assegurando:

- I - informação clara ao usuário sobre riscos e cuidados;
- II - acompanhamento e responsabilidade técnica;
- III - adoção de medidas de segurança adequadas; e
- IV - registro básico das atividades realizadas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

- I - definir critérios para cadastro e funcionamento dos estabelecimentos;
- II - estabelecer normas de segurança e fiscalização; e
- III - regulamentar os limites e condições da prestação do serviço.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO